

# Caderno 7

QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2012

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 21.11.2012  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467193

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de novembro de 2012 as seguintes decisões:

### ACÓRDÃO N.º. 51.387

Processo n.º. 1996/51389-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 008/1995, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEPLAN.

**Responsável:** Sr. REGINALDO WANGHON MONTEIRO, Diretor Executivo à época.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor- Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “d”, c/c os arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. REGINALDO WANGHON MONTEIRO, Diretor Executivo à época, CPF n.º. 024.462.272-87, ao pagamento da importância de R\$ 36.697,92 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos), atualizada a partir de 14.09.1995 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$3.669,79 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO N.º. 51.388

Processo n.º. 2004/50031-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 667/2002 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPLAN.

**Responsável:** Sr. PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO PAULO SOUZA de ALMEIDA, Prefeito à época, CPF n.º. 103.821.782-20, ao pagamento da importância de R\$ 7.346,00 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais), atualizada a partir de 18.08.2003 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO N.º. 51.389

Processo n.º 2004/50864-8

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 204/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de MONTE ALEGRE e a SESPA.

**Responsável:** Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito, C.P.F n.º. 033.916.122-15, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO N.º. 51.390

Processo n.º 2004/50869-2

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 142/2003, firmado entra a Prefeitura Municipal de ITUPIRANGA e a SESPA

**Responsável:** Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor- Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar n.º.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 141.149,99 (centro e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) e dar quitação ao responsável.ACÓRDÃO N.º 51.391

Processo n.º 2004/50869-2

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 142/2003, firmado entra a Prefeitura Municipal de ITUPIRANGA e a SESPA

**Responsável:** Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor- Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar n.º.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 141.149,99 (centro e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) e dar quitação ao responsável.

### ACÓRDÃO N.º. 51.392

Processo n.º. 2004/52215-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 81/2003 firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SESPA.

**Responsável:** Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c art.83 III e VIII da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012; Julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época, CPF n.º. 218.852.652-04, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas e R\$ 400,00(quatrocentos reais) pelo não atendimento à diligência desta corte que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO N.º 51.393

Processo n.º 2005/50624-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 326/2004 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da lei complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF. 038.234.402-25, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) atualizada a partir de 23/07/2004, e acrescidos de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO N.º. 51.394

Processo n.º. 2005/50718-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 006/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SETRAN.

**Responsável:** Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro – Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61 c/c o art.83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e aplicar ao Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito CPF n.º. 092.205.852-00 a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO N.º. 51.395

Processo n.º. 2005/50866-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 54/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESPA.

**Responsável:** Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro – Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61 c/c art. 83,inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN , Prefeito à época CPF n.º. 001.140.572-49 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO N.º 51.396

Processo n.º. 2005/51220-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 056/2003 e Termo Aditivo firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA